

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SETOR CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO

VICTOR DAURÍCIO SILVA LEITE

**LEI MARIA DA PENHA E GÊNERO: APROXIMAÇÃO TEÓRICA DA  
JURISPRUDÊNCIA**

CURITIBA

2018

VICTOR DAURICIO SILVA LEITE

LEI MARIA DA PENHA E GÊNERO: APROXIMAÇÃO TEÓRICA DA  
JURISPRUDÊNCIA

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito,  
Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do  
Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof(a). Dr(a). Mariel Muraro

CURITIBA

2018

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

VICTOR DAURICIO SILVA LEITE

LEI MARIA DA PENHA E GÊNERO: APROXIMAÇÃO TEÓRICA DA JURISPRUDÊNCIA

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

---

Prof(a). Dr(a). Mariel Muraro

Orientador(a) – Departamento Núcleo de Prática Jurídica, Universidade Federal do Paraná

---

Prof. Dr. César Antônio Serbena

Departamento de Direito Privado, Universidade Federal do Paraná

---

Prof(a). Dr(a). Edna Torres Felício Câmara

Docente de Filosofia do Direito do Centro Universitário Curitiba

Curitiba, 19 de novembro de 2018.

## RESUMO

O presente artigo busca realizar análise científica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando da interpretação da categoria gênero, a qual está positivada no artigo quinto da Lei Maria da Penha. Para tanto, fez-se necessário o estudo e a demonstração da estrutura de importantes marcos teóricos que trazem significações ao conceito de gênero, tendo sido elencadas as contribuições teóricas encontradas nas obras de Simone de Beauvoir e Judith Butler, cada qual se baseando numa distinta corrente filosófica. O método de análise foi o hipotético-dedutivo, deduzindo-se a hipótese de que a Lei Maria da Penha e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acabam por seguir uma estrutura filosófica de base moderna, nos moldes do existencialismo desenvolvido por Beauvoir, sendo que tal dedução mostra-se crível a partir da análise crítica da jurisprudência, sobretudo utilizando-se da epistemologia presente na obra de Judith Butler, a qual, por meio da genealogia, constata as problemáticas provenientes da adoção de uma filosofia de base moderna nas teorizações de gênero, além de contribuir para uma possível consideração mais aberta da categoria. Os problemas apontados por Butler figuram na jurisprudência analisada, demonstrando a consistência da hipótese inicial.

Palavras-chave: Jurisprudência. Existencialismo. Genealogia. Filosofia. Gênero.

## **ABSTRACT**

This article seeks to carry out scientific analysis of the Superior Court of Justice case law when interpreting the gender category, which is positively valued in the fifth article of the Maria da Penha Law. Therefore, it was necessary to study and demonstration of important theoretical frameworks structure that bring meaning to the concept of gender and was listed theoretical contributions found in works of Simone de Beauvoir and Judith Butler, each based on a different philosophical current. The analysis method was the hypothetical-deductive, deducting the hypothesis that the Maria da Penha Law and the jurisprudence of the Supreme Court ends up following a philosophical structure of modern base in existentialism templates developed by Beauvoir, and such deduction appears to be believable from a critical examination of the case, especially using the present epistemology the work of Butler, which, by means of genealogy, finds the problems arising from the adoption of a philosophy of modern based on gender theories, as well as provide some more open consideration of the category. The problems highlighted by Butler appear in the analyzed case, showing the consistency of the initial hypothesis.

**Keywords:** Jurisprudence. Existentialism. Genealogy. Philosophy. Genre.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>2</b>	<b>COMPREENDENDO OS CONCEITOS TEÓRICOS DE GÊNERO.....</b>	<b>10</b>
2.1	A ESCOLHA DOS MARCOS TEÓRICOS.....	10
2.2	GÊNERO EM SIMONE DE BEAUVOIR.....	10
2.3	GÊNERO EM JUDITH BUTLER.....	14
<b>3</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO DA CONCEPÇÃO DE GÊNERO JURISPRUDENCIAL..</b>	<b>22</b>
3.1	MÉTODO DE SELEÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA APRESENTADA.....	22
3.2	ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA.....	23
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>30</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>31</b>
	<b>APÊNDICE .....</b>	<b>33</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As transformações no meio social demandam análises mais acuradas dos cientistas do direito para resolução dos novos questionamentos e demandas.

Apesar das bases históricas que nos demonstram estruturas patriarcalistas, racistas e preconceituosas, vivemos um singular momento de empoderamento daqueles que foram, e ainda são, vítimas das mazelas sociais advindas de uma sociedade intolerante. Nesse contexto, repensa-se a lógica binária que predominou historicamente, a qual tentou limitar as possibilidades humanas à existência de dois gêneros, o masculino e feminino, e, sobretudo, a correspondência dos conceitos de gênero e sexo.

Como resultado dessa pretensa ruptura com as bases sociais limitantes, intensificou-se os movimentos sociais que visam a proteção das minorias historicamente marginalizadas. Nesse cenário, diversas são as lutas travadas tendentes ao empoderamento e a tolerância para com aquilo que foge da imposta normalidade.

O presente trabalho visa proceder com a interpretação científica da concepção de gênero trazida pela Lei Maria da Penha, buscando a aproximação da operacionalização do direito para com as principais concepções teóricas que guiam as referidas transformações sociais, bem como realizando a análise crítica no que diz respeito a adoção de determinados marcos.

O raciocínio utilizado é aquele que compreende como função da ciência do direito a atribuição de valores de verdade e falsidade com relação aos enunciados considerados válidos no âmbito do direito positivo. Nesse sentido, fora utilizado da clássica distinção entre direito positivo e ciência do direito para delimitar o âmbito de atuação científica da presente exposição.

Conforme ensina Bobbio (2016, p.69-77), em sua concepção formalista, as normas que interessam ao direito positivo são as proposições prescritivas, isto é, aquelas que trazem ações como comandos, conselhos, recomendações, advertências, etc., sempre influenciando o comportamento alheio. Por outro lado, há também de se considerar, sem confusão, a função descritiva da linguagem, própria do saber científico, que trabalha conforme outros valores, os da verdade e falsidade.

Portanto, considerando que o objeto da ciência do direito consiste na avaliação da verdade ou falsidade de interpretações das proposições normativas, tarefa essa que é realizada de forma metódica, a metodologia utilizada no presente trabalho se refere ao método hipotético-dedutivo, partindo-se da norma contida na Lei 11.340/2006, já considerada válida

conforme a atribuição de valores do direito positivo, para se conjecturar, hipoteticamente, que a interpretação que tem sido conferida pela jurisprudência à expressão “gênero”, apresentada no artigo 5º desta Lei, é mais próxima às produções teóricas advindas da teoria feminista com raízes no pensamento da filósofa francesa Simone de Beauvoir, com especial relevo das contribuições de Sartre, onde se produz um entendimento de gênero como constructo social, considerando-se a perpetuação de uma cultura histórica opressora machista, própria do patriarcado, estando a estrutura deste pensamento calcada na filosofia existencialista, a qual pode apresentar consequências problemáticas conforme leitura crítica de Judith Butler.

Nesse sentido, buscar-se-á analisar a referida hipótese a partir dos dados colhidos no processo de pesquisa bibliográfica orientada, onde se conceitualizou as correntes teóricas que desenvolvem seus trabalhos compreendendo a categoria de gênero, sendo que posteriormente será realizada a apresentação dos dados colhidos a partir de pesquisa jurisprudencial, que também foi metodologicamente realizada, sendo que, por fim, será procedida com a análise aproximativa da concepção jurisprudencial predominante em relação às correntes teóricas abarcadas, verificando a consistência da hipótese aproximativa inicialmente lançada.

Com relação aos objetivos específicos da presente pesquisa, buscar-se-á: conceitualizar a expressão “gênero”, utilizando as principais correntes teóricas que abordam o tema (tudo com base na metodologia da pesquisa bibliográfica orientada); demonstrar as raízes das principais teorias que abarcam o tema; apresentar a posição adota pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do entendimento da concepção de gênero elencada pela Lei Maria da Penha; e verificar a consistência da hipótese segundo a qual a filosofia advinda do movimento feminista calcado nos escritos de Simone de Beauvoir tem contribuído para a interpretação de gênero aplicada pela jurisprudência, demonstrando, inclusive, algumas consequências problemáticas deste posicionamento.

Quanto à justificativa deste artigo, ela reside na busca da adequada compreensão das bases filosóficas seguidas pela jurisprudência no entendimento do conceito de gênero, sobretudo visando elucidar as possibilidades de aplicação da Lei 11.340/2006, realizando a tarefa de análise e aproximação da posição jurisprudencial com relação às principais construções teóricas sobre a categoria.

Para tanto, no segundo capítulo deste artigo, foi desenvolvida uma breve análise sobre a concepção de gênero a partir do estudo de duas grandes correntes teóricas que interessam aos principais estudos da categoria na atualidade, o existencialismo em Simone de Beauvoir, e a genealogia do poder que inspirou as produções de Judith Butler, buscando-se desvendar as bases admitidas em ambas as obras na construção do entendimento da categoria

gênero e suas influências, bem como demarcar as aproximações e diferenciações das teorias entre si.

Posteriormente, no terceiro capítulo, será apresentada a forma metodológica pela qual a pesquisa jurisprudencial fora realizada, bem como também serão demonstradas as principais conclusões retiradas a partir da análise dos julgados encontrados. O que se objetivou foi a coleta de dados suficientes para a identificação consistente em relação à interpretação que tem sido jurisprudencialmente elencada à expressão gênero, contida no artigo quinto da Lei 11.340/2006.

Por todo o exposto, é oportuno o esclarecimento acerca da concepção de verdade aqui adotada, que é tida como objetivo da análise científica, sendo que a orientação que embasa o presente artigo está calcada nas reflexões acerca da possibilidade de conhecimento de base filosófica Kantiana, seguida da aproximação procedida pelos estudiosos em relação aos ensinamentos de Karl Popper, grande precursor do método hipotético-dedutivo (que embasa a presente pesquisa), visando a elaboração de um estudo aberto, reconhecendo a impossibilidade de sua completude sem contradição, conforme expõe Schorn (2013, p. 63-64).

Nesse contexto, apesar de objetivar-se a busca por uma interpretação normativa e jurisprudencial verdadeiras, objeto da ciência do direito, o que se estabelecerá é um enunciado quanto mais verossímil, passível de críticas e revisões, de acordo com a orientação teórica seguida, a qual aduz a impossibilidade em se estabelecer um conhecimento perfeito e imutável. Isso como bem indicou Remi Schorn em seus estudos sobre teoria do conhecimento e metodologia, sintetizando um ponto fundamental da teoria de Popper:

A racionalidade, portanto, não é outra coisa do que a postura aberta a apreender com nossos erros. O racionalismo é a atividade crítica e, como tal, se legitima na ação sem garantias, é nômade e predador de teorias. Toda conjectura guarda incongruências e, potencialmente, todas estão sujeitas ao ataque crítico, pois, a verdade, mesmo que alcançada, seria irreconhecível. (SCHORN, 2013, p. 65).  
Grifei.

Dessa forma, cumprindo-se os objetivos, possibilitar-se-á maior entendimento com relação às possibilidades de aplicação da norma, indicando-se um caminho teórico possível, sendo que, em tese, a jurisprudência já demonstra seguir uma lógica estruturante.

Ao elucidar a aproximação jurisprudencial para com uma das principais construções teóricas sobre gênero, poder-se-á contribuir na construção e consolidação de jurisprudências seguidoras de marcos teóricos claros e abertos, de modo a facilitar a compreensão de um

conceito que vem sendo debatido na sociedade, além de aperfeiçoar a compreensão das problemáticas que surgem a partir da adoção de certos marcos.

## **2 COMPREENDENDO OS CONCEITOS TEÓRICOS DE GÊNERO**

No objetivo de realizar a verificação da aproximação jurisprudencial quando da interpretação da expressão gênero, lançada no artigo quinto da Lei Maria da Penha, faz-se necessária uma breve análise do desenvolvimento do conceito teórico de gênero.

Dessa forma, passemos à análise das principais correntes teóricas que adentraram na temática.

### **2.1 A ESCOLHA DOS MARCOS TEÓRICOS**

Para cumprir os objetivos elencados na presente pesquisa, fez-se necessária a escolha de marcos teóricos que trazem concepções da categoria gênero.

Dentre os principais estudos sobre gênero, destacam-se aqueles que foram realizados por duas filósofas pós-modernistas, Simone de Beauvoir e Judith Butler, ambas filiadas a sistemas filosóficos definidos, o existencialismo de Sartre, e a genealogia foucaultiana, respectivamente.

A compreensão conceitual da categoria para as autoras parece divergir, sobretudo quando se interpreta que Simone de Beauvoir trabalhou o conceito partindo de uma visão de ser ele um constructo social baseado na diferença fisiológica, possibilitando uma situação de binaridade, que é evidenciada nos conjuntos do masculino e do feminino.

Por outro lado, Judith Butler parece entender o conceito também como uma construção, mas esta advinda dos processos de subjetivação dos indivíduos, a qual se insere num contexto problemático de significação, eis que tem sido trabalhada numa lógica excludente e limitante, binária, que não é capaz de compreender a existência de sujeitos que não se adequam a tal lógica.

Dessa forma, passemos à breve análise das autoras escolhidas, e suas contribuições para com os estudos sobre gênero.

### **2.2 GÊNERO EM SIMONE DE BEAUVOIR**

Simone de Beauvoir foi uma filósofa francesa nascida no dia 09 de janeiro do ano de 1908. Beauvoir é indicada por diversos autores como a mais influente escritora do movimento feminista no século XX, sobretudo em razão de sua obra “O Segundo Sexo”, lançada em 1949. Nesta obra, é atribuída à autora a utilização, mesma que implícita, do conceito de gênero, na medida em que sua tese fora a de que as mulheres, compreendidas como as pessoas que nascem com os caracteres representantes do sexo feminino, vivem conforme condições sociais desiguais com relação aos homens, sendo que tal circunstância não corresponde a uma situação essencial ou imutável, tornando-se necessário, dessa forma, alterações no *status quo*.

Em sua principal obra, O Segundo Sexo, Simone de Beauvoir procede com sua introdução afirmando que é possível a constatação de que a humanidade se dividiu historicamente em duas categorias de indivíduos, o que acabam por influenciar suas atitudes, corpos, rostos, ocupações, etc., esses dois grandes grupos são estabelecidos conforme a distinção sexual fisiológica: homens e mulheres.

Em sua perspectiva histórica, Beauvoir demonstra que importantes autores da filosofia, na antiguidade e no período medieval, já procediam com a distinção entre homens e mulheres, sempre classificando as mulheres como sendo inferiores aos homens, citando Aristóteles, o qual teria afirmado que “A fêmea é fêmea em virtude de certa *carência* de qualidades”, bem como Tomás de Aquino, quem teria dito que a mulher é um homem incompleto, um ser ocasional (BEAUVOIR, 2016, p. 12).

Em sua análise, Beauvoir (2016, p. 15) afirma que é a estrutura fisiológica que permite a identificação de uma mulher, sendo que historicamente elas sempre estiveram subordinadas aos homens, mas não por nenhum tipo de evolução natural. Beauvoir, em sua obra em comento, também tece críticas em razão da não união de grupos de mulheres tendentes à alteração desse status de dominação.

Na citada obra, a autora considera que três campos de análise possuem relevância na compreensão da situação da mulher como o “outro”, sendo os dados da biologia, as produções da psicanálise, e as produções do materialismo histórico os campos que permitem alguma contribuição na busca pelo entendimento do proposto, mas incapazes de explicar, por si só, a questão da compreensão social da mulher.

Em seus escritos dedicados aos dados da biologia, Beauvoir (2016, p. 33) afirma que “A separação dos indivíduos em machos e fêmeas surge, pois, como um fato irreduzível e contingente”, de modo a considerar, ao menos aparentemente, tal distinção como absoluta. No decorrer de suas considerações, a autora apresenta diversos dados a respeito de outras espécies animais, demonstrando os diferentes papéis desempenhados por machos e fêmeas,

sendo que em seguida a autora passa a comentar especificadamente a respeito de dados biológicos provenientes da espécie humana. Sobre eles Beauvoir afirma:

Esses dados biológicos são de extrema importância: desempenham na história da mulher um papel de primeiro plano, são um elemento essencial de sua situação. Em todas as nossas descrições ulteriores, teremos que nos referir a eles. Pois, sendo o corpo o instrumento de nosso domínio de mundo, este se apresenta de modo inteiramente diferente segundo seja apreendido de uma maneira ou de outra. Eis por que os estudamos tão demoradamente; são chaves para compreender a mulher. (Beauvoir, 2016, p. 60).

Adentrando no campo dos estudos da psicanálise, a autora passa a refutar as teses defendidas por Freud e Adler, tendo afirmado que “A história humana explica-se, segundo eles, por um jogo de elementos determinados [...] Todos atribuem à mulher o mesmo destino” (BEAUVOIR, 2016, p. 73). Segundo Beauvoir, as teorias envoltas da psicanálise acabariam por acarretar numa espécie de recusa sistemática da ideia de escolha e da noção de valor.

Por fim, adentrando na corrente de pensamento desenvolvida pelo materialismo histórico, discorrendo a respeito da tese desenvolvida por Engels na obra “A Origem da Família”, a autora reconhece que Engels esclarece que a origem da exploração da mulher pode ser identificada a partir da passagem do regime comunitário para o regime da propriedade privada, no entanto, ele não teria esclarecido de que modo isto teria ocorrido.

Dessa forma, após as citadas análises, Beauvoir (2016, p. 88) afirma sua tese, na qual identifica que a origem da dominação e discriminação está no reconhecimento do outro, e não em conformidade com aquilo que fora produzido pelas outras teses, da psicanálise e do materialismo histórico.

Utilizando da base filosófica calcada no existencialismo de Sartre, Beauvoir passa a esclarecer que a origem da dominação masculina reside, sobretudo, em circunstâncias de ordem biológica e econômica, sendo que a autora passa a realizar a aproximação com a condição biológica do parto como um dado capaz de demonstrar como a mulher estaria mais presa à espécie do que em relação ao homem, o que teria permitido aos homens alçarem voos maiores no sentido de perpetrar a conquista da natureza. Em suas palavras:

Uma perspectiva existencial permitiu-nos, pois, compreender como a situação biológica e econômica das hordas primitivas devia acarretar a supremacia dos machos. A fêmea, mais do que o macho, é presa da espécie; a humanidade sempre procurou evadir-se de seu destino específico; pela invenção da ferramenta, a manutenção da vida tornou-se para o homem atividade e projeto, ao passo que na maternidade a mulher continua amarrada ao seu corpo, como o animal (BEAUVOIR, 2016, p. 100).

Nessa perspectiva existencialista, que prega que a existência precede a essência, os sujeitos, por sua existência, são livres, podendo escolher a forma pela qual conduzirão seu destino. Sendo o homem e a mulher igualmente livres, ambos querem impor um ao outro a sua soberania (BEAUVOIR, 2016, p. 96), o que produzirá uma relação de reciprocidade, conforme explica a autora.

Corroborando as premissas da filosofia existencialista, Beauvoir afirma que “Um existente não é senão o que faz; o possível não supera o real, a essência não precede a existência: em sua pura subjetividade o ser humano não é nada. Medem-no pelos seus atos” (BEAUVOIR, 2016, p. 333).

Nesse viés, é possível afirmar que Beauvoir constrói toda sua tese a partir de uma compreensão de que a espécie humana se divide em duas categorias, machos e fêmeas, sendo que, por consequência de uma condição biológica, os homens, correspondentes aos machos em sentido fisiológico, vieram a ter possibilidades maiores de conduzir suas pretensões diante da natureza, tendo considerado a mulher como o “outro”, impondo-a um papel social, que não corresponde a uma verdade, tendo em vista ser a mulher igualmente livre, capaz de criar seu destino.

Dessa forma, é possível realizar uma aproximação do pensamento de Beauvoir com a corrente cartesiana, base das filosofias modernas, tendo em vista que a autora se utiliza da afirmação de que a mulher, assim como o homem, é capaz de realizar o *cogito*, manifestando sua existência e, dessa forma, sua possibilidade de atuação livre. São as palavras de Beauvoir:

Mas o Mistério feminino tal qual o reconhece o pensamento mítico é uma realidade mais profunda. Em verdade, acha-se ele implicado imediatamente na mitologia do Outro absoluto. Se se admite que a consciência inessencial é, ela também, uma subjetividade translúcida, capaz de operar o *Cogito*, admite-se que é, na verdade, soberana e retorna ao essencial. (BEAUVOIR, 2016, p. 335).

Portanto, a partir da leitura de Simone de Beauvoir, bem como de outros autores que analisaram seus textos, é possível a compreensão de que, para a autora, seguindo a filosofia existencialista, a espécie humana encontraria um dualismo, de um lado os machos, do outro as fêmeas. A partir dessa distinção, que se dá pela análise dos caracteres biológicos presentes nos corpos individuais, aos homens fora possibilitada uma atuação específica perante a natureza que acabou lhes possibilitando uma interação mais livre. Nesse aspecto, conforme apontado pela autora em seu principal texto, em vista da materialidade biológica das mulheres, houve uma interação com a natureza de forma diferente, o que gerou reflexos na relação entre machos e fêmeas, homens e mulheres.

Mas não obstante a situação de sujeição identificada por Beauvoir, as mulheres também seriam capazes de libertar-se dessa situação socialmente imposta.

Daí que pode-se identificar que os primórdios do conceito de gênero, eis que seria a interpretação sociológica de dados biológicos, calcados na dualidade do masculino e do feminino.

Toda a construção teórica da autora, calcada na filosofia existencialista, acaba por conferir primor às condições de existência biológica, sendo que seu raciocínio acaba por proceder com uma grande divisão da espécie humana entre homens e mulheres, possibilitando, dessa forma, a manutenção da lógica de exclusão binária. A autora, ao fazer tal constatação do meio social, passa a tecer críticas à condição da mulher, lutando contra tal status.

Nesse sentido, a Beauvoir procedeu com grande contribuição para com o movimento feminista, sobretudo no que diz respeito à percepção de que as mulheres encontram-se numa relação social performativa, que corresponderia à construção de gênero.

Dessa forma, a autora focou sua análise na construção de gênero a partir de uma lógica binária, envolvendo, sobretudo, a consideração dos caracteres biológicos para a configuração do gênero social. Esses dados, sobretudo essa consideração de gênero como categoria binária excludente, que se encontra na obra de Beauvoir, é de extrema importância na presente pesquisa, pois, como veremos, as novas concepções que guiam o movimento *queer*, que encontra seu principal expoente em Judith Butler, trabalham com a categoria de gênero como problemática, justamente por estar calcada na lógica binária excludente, já que enraizado na diferença biológica.

Há diálogo entre as autoras, no entanto, devem-se analisar as principais divergências conceituais, para que se possa compreender os reflexos nas concepções contemporâneas da jurisprudência, bem como suas novas possibilidades.

Vejam agora, de forma breve, as contribuições de Judith Butler na construção de seu entendimento de gênero.

### 2.3 GÊNERO EM JUDITH BUTLER

Entender a proteção conferida pela Lei Maria da Penha implica na compreensão do alcance da expressão gênero.

Vimos que a primeira grande expoente da teoria feminista tratou de construir o significado de gênero a partir de sua correspondência interpretativa socialmente construída com base nos dados biológicos, supostamente imutáveis, provenientes da fisiologia.

Nesse viés, temos que o feminismo em Simone de Beauvoir passa a proteger um sujeito feminino universal, pensando no gênero feminino como uma categoria socialmente construída, a partir dos dados biológicos, mas sem proceder com análise mais profunda no que diz respeito às sexualidades, bem como desconsiderando as diferenças existentes entre as mulheres.

Judith Butler, filósofa de extrema relevância no desenvolvimento dos estudos de gênero, procedendo com análise crítica do movimento feminista, o qual se basearia num primeiro momento, numa espécie de sujeito feminino universal, expõe essa preocupação na criação de uma suposta unidade conceitual, a qual viesse a supostamente ocultar as diferenças existentes entre as mulheres. É o que expõe logo no início de sua obra:

Existe uma região do ‘especificamente feminino’, diferenciada do masculino como tal reconhecível em sua diferença por uma universalidade indistinta e conseqüentemente presumida das ‘mulheres’? A noção binária de masculino/feminino constitui não só a estrutura exclusiva em que essa especificidade pode ser reconhecida, mas de todo modo a ‘especificidade’ do feminino é mais uma vez totalmente descontextualizada, analítica e politicamente separada da constituição de classe, raça, etnia e outros eixos de relações de poder. (BUTLER, 2013, p. 21).

Alós (2011, p. 426), em sua leitura a respeito da concepção de gênero nas teorias feministas, informa que são diversas as correntes que entendem esta categoria como correspondente ao sexo sociológico, o que diminuiria a potencialidade de alcance de tal categoria analítica.

Conforme o autor, Judith Butler vê o conceito de gênero como uma categoria problemática, tendo desmascarado a suposta naturalização da categoria de sexo enquanto contraparte real de gênero. Nesse sentido, Butler adota uma postura crítica a tal ponto de questionar a estrutura binária contida na categoria de gênero. Nesse sentido, Alós expõe:

A distinção entre sexo e gênero foi estabelecida pelo discurso feminista com a intenção de questionar a premissa ‘biologia é destino’, pois, mesmo que a diferença sexual esteja no âmbito da biologia, é apenas quando é simbolizada, isto é, quando passa para os domínios da linguagem e da cultura, que essa diferença produziria a diferença entre os gêneros [...] daí que ‘o gênero é culturalmente construído. (ALAÓS, 2011, p. 430).

Explicando a linha de pensamento de Butler, Alós (2011, p. 430) informa que a análise da cultura contemporânea permite a identificação de normas de inteligibilidade socialmente construídas, nas quais a percepção ontológica de pessoa e sujeito está diretamente relacionada com conceitos estabilizadores de sexo, gênero e sexualidade, os quais, em cada sujeito, devem se produzir de modo coerente ou contínuo, dentro de uma matriz heterossexual, o que é criticado pela filósofa em sua análise, já que, não obstante tal matriz heteronormativa, que seria a responsável por dotar os sujeitos de legibilidade social, a experiência do real demonstra grande série de casos de proliferação de identidades de gêneros descontínuas e subversivas em relação a esta normatividade, o que permite o questionamento de tal lógica.

Conforme Alós (2011, p. 430-431), para Butler, os preceitos da heteronormatividade estão calcados numa base binária de gênero, que trazem a contraposição e complementariedade do masculino com relação ao feminino, sendo que a regulação dessa binaridade dá-se a partir do discurso da reprodução e manutenção da espécie, buscando-se determinar identidades diferentes e não intercambiáveis, colocando o desejo heterossexual como a única possibilidade legítima.

Dessa forma, com base nessa corrente de pensamento, a grande crítica que se faz as primeiras formulações e concepções de gênero está justamente no fato em ainda concebê-lo dentro dessa estrutura binária, mesmo considerando que fora um grande avanço a percepção de uma base de constructo social em sua substância. O problema, então, conforme Alós (2011, p. 431), trazendo o pensamento de Linda Nicholson (que está em relação de proximidade com Judith Butler), é que a utilização do conceito de gênero como categoria analítica, em suas primeiras formulações, revela o que Nicholson chamou de “fundacionalismo biológico”, que se contrapôs ao determinismo biológico, tendo servido ao movimento feminista num primeiro momento, mas não sendo cabível, isto é, possuindo limitações, nas discussões que envolvem os direitos civis de travestis e transexuais, por exemplo.

Adentrando com mais ênfase no pensamento desenvolvido por Judith Butler, faz-se necessária uma breve elucidação acerca do pensamento crítico de Michel Foucault, que serviu de base filosófica para o raciocínio desenvolvido pela autora.

Conforme Cirino (2017, p. 98), Michel Foucault desenvolve em seus trabalhos a chamada genealogia do poder, situação complexa numa dada sociedade que envolve uma rede encadeada de forças. Cirino (2017, p. 101) afirma que Foucault utiliza a genealogia do poder aplicada ao estudo do sujeito, o que permite o conhecimento acerca do processo de subjetivação, com capacidade para a explicação da submissão às regras de comportamento.

Nesse sentido, os sujeitos não são compreendidos como ontologicamente existentes, mas compreendidos a partir de uma construção elaborada por discursos de saber, conforme explicou Fonseca (2014, p. 130) ao tratar da filosofia foucaultiana.

Dessa forma, para melhor revelar a base dos estudos de Foucault, que serviram a Judith Butler, utilizo-me da síntese presente no trabalho de Cirino:

Pode-se dizer, então, conforme observação de Riot-Sarcey (2014, p. 34), que ‘o essencial da reflexão de Foucault consiste em produzir uma história dos diferentes modos de subjetivação do ser humano em um ambiente marcado pelas relações de poder entre os indivíduos e pelos coletivos institucionalizados ou não institucionalizados’. (CIRINO, 2017, p. 101).

Ainda, conforme Cirino (2017, p. 101), a partir dos estudos sobre os processos de subjetivação do sujeito, Foucault torna-se um crítico do sujeito cartesiano, fundado na razão, pois, indo além, desvelou o sujeito como uma instância nos discursos de saber, constituídos historicamente, sendo que em seus estudos, Foucault demonstra, portanto, como os sujeitos são submetidos a tecnologias de poder que as vão os constituir, visando a extração do máximo de força produtiva.

Nesse contexto, Cirino (2017, p. 108), explicando Foucault, informa que uma das tecnologias de poder nas sociedades ocidentais modernas é a sexualidade, eis que figurou como objeto possível no domínio do conhecimento, pairando, portanto, sobre ela, as técnicas de saber e procedimentos discursivos. Conforme a autora:

Ao centrar suas reflexões sobre a sexualidade, Foucault pretendeu desvelar como um certo regime de organização, de classificação e de descrição da vida sexual, produzido por um discurso de aspirações científicas, seja vindo da psiquiatria, da psicologia, ou da medicina, foi fundamental para a constituição dos indivíduos modernos. Nesse sentido, Safatle (2015, p. 186) ressalta que "Foucault parece querer mostrar qual é esta experiência sexual própria aos indivíduos que encontram no discurso da ciência seus padrões de normalidade e de patologia. (CIRINO, 2017, p. 108)

Nesse sentido, denota-se que Foucault analisou o modo de subjetivação dos sujeitos, compreendendo que o homem contemporâneo, e em correspondência, o conhecimento contemporâneo, estão baseados nas premissas do sujeito cartesiano, pautado na racionalidade, capaz de encontrar a verdade com base no método de orientação racional.

Nessa perspectiva, talvez a principal contribuição de Foucault esteja em entender que o ser humano é capaz de conceber diversos regimes de produção de verdade, pautados em diferentes tecnologias, variando conforme os diferentes períodos históricos. A crítica

foucaultiana residiria na problemática, possivelmente histórica, que envolve a aceitação de determinadas verdades, as quais podem não corresponder a uma verdade substancial, tendo em vista justamente os diversos modos de produção de verdades ao longo da história.

Portanto, seguindo seus pensamentos, analisando o regime de produção de verdades contemporâneo, Foucault, conforme explica Cirino (2017, p. 108-109), teria se deparado com a *verdade do sexo*, que assim fora denominada pelo autor ironicamente, sendo que esta verdade (que deve ser compreendida seguindo a análise crítica no que diz respeito aos regimes de produção de verdade) encontra correspondência nos estudos de Judith Butler, na análise das práticas reguladoras heteronormativas, que impõe a heterossexualidade, a qual visa criar uma falsa estabilidade entre sexo, gênero e desejo.

A partir dessa corrente de pensamento calcada na filosofia foucaultiana, Judith Butler, conforme explica Cirino (2017, p. 110-111), prega que, para além da busca pela compreensão da instituição e do processo de naturalização do conceito de gênero, é necessária a busca e análise dos momentos de descontinuidade dessa suposta categoria, de modo a possibilitar inclusive a contestação desse sistema binário, que possibilita a vida social do gênero.

Nessa perspectiva, Judith Butler (2013), desenvolvendo a linha proposta por Foucault, procura desconstruir a diferença sexual como base universal do feminismo, apontando que a apropriação de alguns marcos pode, de alguma forma, mostrar uma “inevitabilidade” da dominação, sendo, nesse sentido, efeito de uma demarcação primária de diferenciação.

Conforme Cirino (2017, p. 123), explicando Butler, insistir na postura da binaridade, pautada na mutua exclusão, homem e mulher, entendendo o gênero a partir da diferença sexual, seria reafirmar uma operação reguladora de poder, que se naturaliza. Portanto, Butler, indo além da construção de gênero elencado como uma categoria relacionada ao sexo, busca questionar o sexo como um dado determinado. Explica Cirino:

Ao desvelar essas características, a autora (BUTLER, 2006, p. 70) define gênero como o aparato das relações de poder "por meio do qual ocorre a produção e a normalização do masculino e do feminino juntamente às formas intersticiais hormonais, cromossômicas, psíquicas e performativas que o gênero assume". Mas, para a autora, o gênero como expressão normativa também representa o aparato por meio do qual as noções de feminino e masculino desconstroem-se e desnaturalizam-se, afirmando a indeterminação e a instabilidade da identidade de gênero por envolver um processo contínuo e dinâmico. Nesse sentido, para ela, gênero não é algo que somos, mas algo que fazemos a partir das normas e possibilidades culturais que nos são abertas. (CIRINO, 2017, p. 123).

Assim, seguindo a linha de pensamento proposta por Judith Butler, desconstrói-se a relação mimética envolvendo sexo e gênero, o que é suficiente para a explicação e melhor compreensão da realidade que demonstra, em tese, a constante descontinuidade dessas categorias, o que acaba por possibilitar a crítica ao sistema de gênero binário, salientando-se que não se nega a existência de tais categorias, eis que constitutivas do sujeito, porém considera-se que não são causas necessárias uma com relação à outra.

Um dos principais pontos da teoria desenvolvida por Judith Butler encontra-se na crítica da significação sexual a partir da diferença material dos corpos, sendo que, dada a materialidade dos corpos é que se desenvolve, discursivamente, a diferença sexual. Nesse sentido, essa construção discursiva e regulatória do sexo advinda da significação da diferença material significaria uma racionalização violenta, a qual possibilita, numa lógica opressora, a inteligibilidade e regulação do sujeito.

Nesse sentido, conforme explica Cirino (2017, p. 131), da materialização do sexo nos seres corporais cria-se a experiência da diferenciação e exclusão correspondente à lógica binária.

A partir dessa compreensão, Butler desenvolve a significação dos chamados seres *abjetos*, que são os sujeitos que não correspondem às práticas heteronormativas, correspondendo à população homossexual, bissexual, transgêneros e transexuais, além de outros arranjos de sexo, gênero e sexualidade, sintetizados pela palavra *queer*.

Analisando os sujeitos que não correspondem de forma coerente ao ideário da lógica heteronormativa, Butler busca demonstrar a possibilidade de subversão, passando a pensar no sujeito do feminismo como um sujeito sem significação conceitual pronta, mas aberto às diversas possibilidades, ampliando o aspecto protetivo dos novos movimentos.

Dessa forma, a análise de Judith Butler compreende o gênero como uma categoria problemática, que fora concebida na dualidade normativa, que deve ser subvertida com base na análise da sociedade, tornando-se um conceito mais amplo, não fechado, possibilitando a inserção de mais sujeitos quanto mais possibilidades existentes, sendo, dessa forma, mais protetivo.

Agora, o que demarca a diferença primária entre as concepções lançadas por Judith Butler e Simone de Beauvoir, reside nas bases filosóficas destas autoras.

Partindo da análise que Butler faz de Beauvoir, a qual é fundamental na indicação das distinções entre as autoras, temos que Butler procede com a crítica à filosofia existencialista, sobretudo em razão de sua conexão com o cartesianismo, onde se verificaria a base do regime de produção de verdades contemporâneo.

Essa conexão seria suficiente para o estabelecimento de um marco, o do “ser”, que diferenciaria os sujeitos, homens e mulheres, possibilitando uma pretensa unidade para um movimento representativo, mas, ao mesmo tempo, criaria um marco de exclusão e divisão.

Nesse sentido, Butler (2013, p. 27) identifica que o principal marco em Beauvoir reside na identificação das mulheres a partir dos caracteres biológicos, o sexo, que figuraria como uma espécie de categoria “pré-discursiva”, o que seria, então, uma verdade produzida a partir da racionalidade da existência. Nas palavras da autora:

Beauvoir diz claramente que a gente ‘se torna’ mulher, mas sempre sob uma compulsão cultural a fazê-lo [...] Não há nada em sua explicação que garanta que o ‘ser’ que se torna mulher seja necessariamente fêmea. Se, como afirma ela, ‘o corpo é uma situação’, não há como recorrer a um corpo que já não tenha sido sempre interpretado por meio de significados culturais; conseqüentemente, o sexo não poderia qualificar-se como uma facticidade anatômica pré-discursiva. Sem dúvida, será sempre apresentado, por definição, como sido gênero, desde o começo. (BUTLER, 2013, P. 27)

Ainda, Butler (2013, p. 32), afirma que “A teoria da corporificação que impregna a análise de Beauvoir é claramente limitada pela reprodução acrítica da distinção cartesiana entre liberdade e corpo”.

Em Beauvoir, conforme demonstrado, a operação do cogito é fundamental na demonstração da necessidade de equiparação entre homens e mulheres, sendo que a distinção que trouxe a dominação se justificou nas configurações fisiológicas. Essa diferença fisiológica, a partir do existencialismo, seria suficiente para criar uma espécie de unidade entre as mulheres, possibilitando sua representação (a qual Beauvoir critica a inexistência, logo no início de sua obra).

Assim, segundo Butler (2013, p. 33) “a crítica feminista tem de explorar as afirmações totalizantes da economia significativa masculina, mas também deve permanecer autocrítica em relação aos gestos totalizantes do feminismo”.

Dessa forma, o ponto fundamental de diferenciação reside nas bases filosóficas das autoras, já que Butler se utiliza da crítica de Nietzsche dirigida às filosofias de base moderna, passando por Foucault, para teorizar que a adoção de marcos, como aqueles que foram estabelecidos nas formulações feministas, é algo problemático, pois acarretaria na instituição de uma estrutura que possibilita a configuração binária na subjetivação dos sujeitos, levando a processos de exclusão e disputa.

Conforme a autora:

*A metafísica da substância* é uma expressão associada a Nietzsche na crítica contemporânea do discurso filosófico. Num comentário sobre Nietzsche, Michel Haar argumenta que diversas ontologias filosóficas caíram na armadilha das ilusões do ‘Ser’ e da ‘Substância’ que são promovidas pela crença em que a formulação gramatical de sujeito e predicado reflete uma realidade ontológica anterior, de substância e atributo. Esses constructos [...] constituem os meios filosóficos artificiais pelos quais a simplicidade, a ordem e a identidade são eficazmente instituídas. Em nenhum sentido, todavia, eles revelam ou representam uma ordem verdadeira das coisas. Para nossos propósitos, essa crítica nietzschiana torna-se instrutiva quando aplicada às categorias filosóficas que governam uma parte apreciável do pensamento teórico e popular sobre identidade de gênero. (BUTLER, 2013, p. 42-43). Grifei.

Portanto, temos que a crítica às bases do discurso filosófico moderno, a qual se filia Butler, é essencial na captação das diferenciações entre as autoras quando da formulação de seus escritos.

Para Butler, Beauvoir acaba por filiar-se a um discurso que gera uma verdade em relação ao sujeito, que poderia ser relativizada, e acaba por possibilitar a experiência da totalização, bem como de um sistema binário. Nas palavras de Butler (2013, p. 46): “O deslocamento estratégico dessa relação binária e da metafísica da substância em que ela se baseia pressupõe que a produção das categorias feminino e masculino, mulher e homem, ocorra igualmente no interior da estrutura binária.”.

Não se pode dizer que entre as autoras há situação de total oposição, sobretudo tendo em vista que Butler reconhece a potencialidade de um movimento que integre os sujeitos nas vias de representação política, porém, tece críticas a uma pretensa unidade, pois daí nasceria a diferença, exclusão, e até mesmo se poder-se-á cair num contexto de justificativa a partir da inevitabilidade da diferença.

É com esse argumento que Butler se diferencia, filiando-se a filosofia da genealogia, pregando a possibilidade de gênero sem significado fechado, o que poderia potencializar o âmbito protetivo da categoria.

Butler pode ser lida como uma forma de complementariedade crítica de um projeto que visa à proteção dos sujeitos que foram historicamente subjugados. O raciocínio de Butler é excêntrico na filosofia, mas a partir dele, podem-se repensar estruturas que seriam tidas como incontestáveis.

A questão que nos colocamos agora é sobre qual das correntes a jurisprudência pátria se estabelece.

A partir do método hipotético-dedutivo, teorizou-se que a jurisprudência sobre gênero, advinda do Superior Tribunal de Justiça, estaria envolva de uma filosofia nascida nos moldes modernos, que, conforme as considerações críticas desenvolvidas em Butler, acaba

por circunscrever o gênero numa estrutura binária, vinculada ao sexo biológico, entendido, dessa forma, como a interpretação cultural dos caracteres sexuais.

Certamente, sendo essa a posição encontrada, caberá proceder com o destaque de alguns dos reflexos de exclusão e considerações de uma narrativa que prega a inevitabilidade da dominação, apontados como os principais problemas desta racionalidade de gênero, conforme contido na obra de Butler.

### **3 IDENTIFICAÇÃO DA CONCEPÇÃO DE GÊNERO JURISPRUDENCIAL**

Para compreender a interpretação jurisprudencial de gênero, faz-se necessária a elucidação sobre como se estabeleceu a metodologia de obtenção dos dados analisados.

#### **3.1 MÉTODO DE SELEÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA APRESENTADA**

Para conseguir realizar a obtenção de dados suficientes para encontrar a interpretação jurisprudencial com relação ao conceito de gênero trazido no artigo quinto da Lei Maria da Penha, foi necessária a realização de pesquisa metodologicamente orientada.

Nesse sentido, foi selecionada a jurisprudência contida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (STJ), responsável, conforme o artigo 105, inciso III, alíneas A, B, e C da Constituição, pela adequada interpretação das leis federais, sendo que o procedimento de pesquisa pautou-se na análise de todas as decisões localizadas a partir da busca efetuada, tendo sido utilizadas as seguintes palavras-chave: Lei Maria da Penha; e gênero.

A abrangência temporal da busca permeou o período que se estende entre o ano de 2006, quando a Lei Maria da Penha foi sancionada, e o mês de outubro do corrente ano, 2018.

Vale ressaltar que a questão de gênero e sua relação com a Lei 11.340/2006, advém da leitura do artigo quinto da norma, que diz:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:[...] (BRASIL, 2006). Grifei.

Da leitura do referido dispositivo, depreende-se que o legislador conferiu, ao menos aparentemente, grande importância à categoria de gênero para a configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Isso faz com que seja importante o reconhecimento da posição jurisprudencial com relação ao alcance de tal categoria, pois, a depender da concepção teórica seguida, ou a depender da maior ou menor aproximação em relação à determinada concepção estrutural, poder-se-á assumir possibilidades de aplicações distintas, como se verá adiante.

Da pesquisa realizada no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, foram obtidos 43 acórdãos, sendo que somente foram estas as decisões analisadas, tendo sido realizado trabalho de inserção de todas as jurisprudências numa tabela, a qual permitiu a tentativa de sistematização dos dados por meio do estabelecimento de categorias de análise. Tais categorias foram criadas a partir da análise prévia da jurisprudência, especialmente considerando os principais marcos que diferenciam as correntes teóricas sobre gênero estudadas, bem como a partir das hipóteses consequenciais elencadas na teoria crítica presente nos estudos de Butler.

São as categorias desenvolvidas: estrutura de gênero binária; estrutura de gênero plural; gênero como constructo social; sexo como marco definidor do gênero; e vulnerabilidade inerente ao sexo.

Passemos à análise mais detalhada das predominâncias jurisprudenciais encontradas. A tabela encontra-se no apêndice do presente artigo.

### 3.2 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA

O estudo das 43 decisões registradas no sítio eletrônico do STJ permite a conclusão de que a jurisprudência desse importante Tribunal vem no sentido de compreender o gênero a partir de uma filosofia de base moderna, considerando a categoria como fruto de uma interpretação social do sexo biológico, demonstrando uma rígida diferenciação entre os gêneros, os quais estariam inseridos numa estrutura de ordem binária, homens e mulheres, o que está em estrita correspondência com o movimento feminista possibilitado a partir da filosofia existencialista contida na obra de Beauvoir. Ainda, a jurisprudência mostra-se extremamente problemática, aparentemente deturpando a adequada compreensão do fundamento da Lei Maria da Penha, incorrendo nas possibilidades controversas indicadas por Butler, sobretudo quando fundamenta o entendimento de que o gênero, estando em estrita

vinculação com o sexo biológico, revelaria a condição, supostamente “natural”, de hipossuficiência e vulnerabilidade das mulheres, as quais seriam ínsitas à sua existência.

Nos escritos de Butler, conforme visto, essa problemática surge a partir da delimitação de marcos como verdadeiros, sendo que, no caso do gênero, a estabilidade da fisiologia configuraria uma estrutura binária e excludente, suficiente para a construção de um entendimento que naturaliza a diferença e que pode recorrer a uma suposta inevitabilidade da dominação. Essa problemática surgiu em ao menos 08 decisões analisadas.

Por outro lado, há decisões que seguem de forma mais ordenada a construção possibilitada por Beauvoir em sua estrutura filosófica, sem incorrer no referido problema, considerando o gênero como uma construção social, também vinculada ao sexo biológico, argumentando de forma mais contundente que a situação de vulnerabilidade e hipossuficiência ocorre justamente em razão de uma construção social limitante e opressora, e não por causas supostamente naturalizadas.

Apenas uma das decisões considerou a autocompreensão do gênero, de modo a admitir a possibilidade da pluralidade da categoria, estando, supostamente, desvinculada de uma verdade de estabilização, o que nos permitiria aproximação com a concepção de Butler.

Dentre as decisões localizadas, em 25 acórdãos, por tratarem de matéria na qual não houve suficiente discussão no bojo de nossos estudos, não foi possível a adequada identificação das bases filosóficas que fundamentam a concepção de gênero, sendo que, dessa forma, estas decisões não serão citadas, apesar de constarem na tabela que está no apêndice deste trabalho, na qual foram sistematizados os resultados obtidos.

Passemos à análise de algumas das decisões que adentraram na temática e possibilitam aproximações com relação aos estudos elencados. As decisões que serão citadas são aquelas que chamaram mais atenção tanto com relação à fácil identificação da base filosófica utilizada na fundamentação, quanto na identificação da problemática em que incorreram, a qual pode ser adequadamente visualizada levando-se em consideração a crítica elaborada por Butler.

Iniciando a demonstração, abaixo, segue o trecho de uma das fundamentações proferidas num dos casos em que se pode evidenciar indicações com relação às estruturas que balizam a concepção de gênero defendida pelo relator de um dos processos encontrados. A discussão se refere a um caso em que se perpetrou o delito de estupro de vulnerável, contido no artigo 217-A do Código Penal, contra vítima menor de 14 anos, sendo que a questão girou em torno de determinar a competência do julgamento dos fatos, notadamente se competiria à Vara Criminal Comum ou ao Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher.

Dessa forma, observa-se que o fato de a vítima ser do sexo feminino não foi determinante para a prática do crime de estupro de vulnerável pelo agravante, mas sim a idade da ofendida, motivo pelo qual não há que se falar em competência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (STJ, 2018, AgRg no AREsp 1020280 / DF 2016/0309986-0, on-line).

Dá análise do inteiro teor desta decisão, o trecho acima indicado possui especial relevo, pois foi o raciocínio que ali está contido o qual determinou a competência de julgamento do caso sob discussão. O relator, que foi seguido pelos demais julgadores, considerou que a fisiologia é determinante para se configurar a violência baseada no gênero, sendo que foi o sexo biológico o fator que demarcou o âmbito protetivo da norma contida no artigo quinto da Lei Maria da Penha.

Dessa forma, constata-se a influência da base filosófica que se utiliza da corporificação para a delimitação e diferenciação dos gêneros, o que corresponde, adequadamente, àquelas contribuições contidas no existencialismo proposto por Beauvoir e analisadas de forma crítica por Butler.

Diferente seria se a compreensão da categoria de gênero estivesse mais interligada aos procedimentos de subjetivação individual daquele que perpetua ou daquele que sofreu a violência, sendo que, então, estaríamos diante de um debate possivelmente mais abrangente e extenso, sem uma demarcação precisa na configuração do sujeito que pode ser vítima da violência baseada no gênero.

Outro caso também pareceu demonstrar esta base de diferenciação a partir dos critérios fisiológicos, que seriam, nesta perspectiva, estabilizadores da compreensão do outro, o qual seria o sujeito protegido nos casos de violência doméstica. Neste outro caso, a discussão ocorreu em face da suposta ausência de fundamentação para a concessão de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, sendo que, no deslinde da questão, é perceptível a concepção da vinculação da aplicabilidade da Lei a partir relação direta com sexo biológico, mostrando, novamente, uma relação de proximidade com a perspectiva da construção de gênero a partir do fundacionalismo biológico, com demarcação precisa, que estabiliza a categoria.

Na fundamentação da decisão, o relator utilizou-se de um trecho proferido na Ação Declaratória de Constitucionalidade número 19, onde é explicitado o critério de classificação da categoria gênero a partir do sexo, conforme trecho a seguir:

Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. (STJ, 2018, RHC 92825 / MT 2017/0323130-2, on-line).

Novamente, portanto, é o critério fisiológico o fator de diferenciação e demarcação do âmbito protetivo da norma em análise.

Em outras decisões, podem-se reconhecer outros elementos que figuram como reflexos da adoção de base filosófica alinhada às filosofias modernas, a exemplo do existencialismo. A diferença em relação às decisões já citadas estaria na consideração de outros fatores para além da demarcação precisa com relação ao conceito estabilizador de sexo, sendo que, nestas decisões (abaixo), em suas fundamentações, o elemento da subjugação das mulheres em razão de uma cultura historicamente machista se sobressaiu como principal fator na demarcação da violência baseada no gênero, tornando aplicável, desta forma, a Lei Maria da Penha.

No caso a seguir, discutiu-se a aplicabilidade da Lei numa situação em que o genitor de uma adolescente teria perpetrado os delitos de maus-tratos e vias de fatos ao flagrar sua filha em conversas telefônicas com terceiro. Na fundamentação desta decisão, o relator, visando a verificação circunstancial da violência baseada no gênero, utilizou-se de um raciocínio em que realizou a hipótese na qual a vítima seria sujeito do sexo masculino, para verificar se, hipoteticamente, a violência também se perpetuaria, demonstrando novamente a demarcação fisiológica como critério de representação e apreensão de um gênero.

Ainda, no decorrer da fundamentação, houve a consideração das estruturas histórica e social que consubstanciam a concepção de gênero, de modo a possibilitar a compreensão da categoria como advinda das projeções sociais calcadas na cultura machista. É o que consta no seguinte trecho:

Sob outro ângulo, indago: fosse, no caso concreto, o descendente-vítima pessoa do sexo masculino, um filho, teria o suposto agressor tido a mesma conduta repressora? A primeira resposta que me vem à mente – à luz de todo o contexto histórico da sociedade brasileira e sua imersão, e ainda sujeição, a aspectos inerentes ao machismo derivado da própria primazia ao patriarcado – parece-me, de plano, ser suficiente para dirimir a questão e identificar que, inequivocamente, a situação posta sob exame deve ser analisada sob o espectro da Lei n. 11.340/2006, pois envolve violência estritamente ligada a contexto familiar, em que a vulnerabilidade do gênero feminino e a hipossuficiência ou inferioridade física da vítima frente àquele que é imputado como seu algoz foi fator determinante para a perpetração, em tese, do delito. (STJ, 2018, REsp 1616165 / DF, on-line). Grifei.

Seguindo essa mesma orientação, dando especial relevo ao conteúdo histórico e social do gênero, há outras decisões que demonstraram uma estrutura binária, perceptível a

partir dum contexto de dominação que se justificaria exatamente por este conteúdo social, o que encontra correspondência na obra de Beauvoir quando procede com a mesma análise do constructo social de gênero, onde a autora prega por mudanças. Nesse sentido:

Para encerrar o espectro de incidência da norma, imprescindível definir o gênero sobre o qual baseada a conduta comissiva ou omissiva. A sua compreensão decorre da construção sociocultural da sociedade brasileira acerca da submissão e da dominação da mulher pelo sujeito ativo, seja ele homem ou mulher, que lhe impõe uma condição de inferioridade e subjugação, de modo que eventual "transgressão" autorizaria reação visando impor "respeito e obediência". É aquela ação ou omissão decorrente do equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir "direitos" sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação, caracterizando-se, assim, conduta baseada no gênero para efeitos da Lei n. 11.340/2006. (STJ, 2018, HC 413357 / MG 2017/0210671-5, on-line). Grifei.

Indo no sentido de corroborar o entendimento da construção social do gênero, há outra fundamentação que lança bem as bases contidas nos escritos de Beauvoir, ressaltando o caráter de construção social do gênero.

Deve-se reconhecer que a violência de gênero é um evento sociológico e epidemiológico, fruto da diferença de poder entre homens e mulheres, dos distintos papéis sociais atribuídos a cada gênero e da subordinação histórica das mulheres. (STJ, 2018, HC 175816 / RS 2010/0105875-8, on-line).

Não foram encontrados, nas decisões deste conjunto, elementos que problematizavam a categoria de gênero, sobretudo em relação aos seus supostos marcos definidores, especialmente no que diz respeito à função que desempenham os critérios de ordem biológica, os quais no decorrer das análises mostrarem-se como via segura para configuração do sujeito passivo protegido pela Lei Maria da Penha, tendo o maior número de incidência dentre as decisões analisadas.

Não obstante, um acórdão chamou a atenção no sentido de afirmar a possibilidade de autocompreensão de gênero no âmbito social, estando, dessa forma, aparentemente desvinculando a categoria de uma demarcação supostamente tão precisa quanto a corporificação.

Neste caso, discutiu-se sobre a perduração, por 04 anos, de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, sem que houvesse sido ajuizada qualquer ação cível ou criminal. No deslinde da questão, o relator manifestou o entendimento de que no meio social é possível a autocompreensão da categoria gênero, considerando, assim, ao menos num

primeiro momento, sua desvinculação em relação ao sexo biológico, bem como em relação às estruturas binárias que acabam por demarcar as possibilidades da categoria.

No entanto, tomando por base as implicações de tal reconhecimento no âmbito jurídico criminal, foram discutidas as repercussões no direito penal quando da ampliação interpretativa de gênero no âmbito protetivo da Lei Maria da Penha. Nesse sentido, entendendo que a pretensa ampliação do leque protetivo da norma acabaria por acarretar no desrespeito à legalidade, fora manifestado o entendimento de que tal condição somente poderia ocorrer pela via legislativa. É o que constou em parte da ementa da decisão comentada:

O relevantíssimo interesse de proteção a toda relação afetiva (mesmo homoafetiva, mesmo em violências que não envolvam o binômio agressor homem e vítima mulher), de valorização do gênero como autocompreensão na sociedade, de evitação a toda forma de violência e de mais forte intervenção estatal em favor do vulnerável, exige ampliações pela via da alteração legislativa. 5. Em feitos criminais de violência doméstica e familiar, não cabe ampliação interpretativa das formas de violência, dos sujeitos protegidos e das penas - mesmo cautelares - incidentes, por afetarem ao fundamental princípio da legalidade. 6. Em direito penal, os interesses sociais somente podem gerar apenamento por prévia alteração legal. É ao legislador e não ao juiz que cabe a ampliação de hipóteses incriminadoras ou alteração de penas. (STJ, 2018, REsp 1623144 / MG 2016/0229146-9, on-line). Grifei.

Interessante notar a potencialidade de influência da filosofia crítica presente na obra de Butler quando se considera a possibilidade de autocompreensão de gênero no âmbito social, inclusive não limitando a violência de gênero ao binômio homem-mulher, conforme consta no trecho destacado. No entanto, não estão presentes maiores reflexões no inteiro teor do acórdão desta decisão justamente em razão da preocupação com os direitos daqueles que fossem acusados de violência baseada no gênero, que poderia ser então ampliada (em relação às suas possibilidades de aplicação), entendendo-se um desrespeito ao princípio da legalidade, e, sobretudo, demonstrando que supostamente o legislador criou a lei a partir das bases de consideração de gênero na binaridade das categorias estruturantes.

Ainda, adentrando nas decisões que elevam a problemática lançada por Butler quando considera questionável a utilização de marcos tidos como verdadeiros, muitos acórdãos chamaram atenção por apresentar um argumento segundo o qual seria ínsita ao ser mulher a condição vulnerabilidade e hipossuficiência em relação aos homens, o que não parece ser influência, por óbvio, de qualquer consideração do movimento feminista com base nos escritos de Beauvoir, mas sim uma consideração um tanto perversa que se estabelece a partir da naturalização da diferença, e, daí, naturalização da desigualdade.

Ocorre que, conforme Butler, a utilização de critérios fixos na demarcação de gênero, pode gerar, além da exclusão de determinados grupos, uma espécie de argumento de inevitabilidade da dominação. É o que parece ser o caso do seguinte raciocínio, ainda que assim não esteja plenamente explicitado.

Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos. (STJ, 2018, RHC 92825 / MT 2017/0323130-2, on-line).

Este trecho, que consta na ementa de uma das decisões encontradas, traz o argumento segundo o qual se considera verdadeira a presunção de que a mulher seria hipossuficiente, vulnerável e frágil perante o homem, sendo esta a suposta factualidade que impulsionou o legislador na criação da Lei.

Outras decisões apresentaram considerações de igual raciocínio, ocorrendo uma prevalência em sua utilização, frente àquela fundamentação de que a violência de gênero ocorre em razão de uma construção social, e não de uma suposta condição natural. Em outra decisão, de igual forma, temos que o relator parece argumentar que a condição de vulnerabilidade seria inerente ao sexo feminino.

Tendo as instâncias ordinárias concluído, com base nos elementos de prova carreados aos autos, que o crime praticado foi motivado por questões de gênero, considerando que a vítima estaria em situação de vulnerabilidade por ser do sexo feminino, para se chegar à conclusão diversa do julgado seria necessário o revolvimento de todo o acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. (STJ, 2018, AgRg no AREsp 936222 / MG, on-line).

Daí podemos exercitar a compreensão de que a adoção de certos marcos delimitadores pode ocasionar argumentos que possibilitam uma espécie de naturalização da diferença, e, a partir de então, a iminente desigualdade e inferioridade, o que não se sustenta de modo algum.

Butler, prevendo problemáticas como esta, traz a importância na utilização de gênero como categoria aberta, sem significação fechada, sendo permanentemente protetivo àqueles que necessitam de proteção em razão de preconceitos e opressões.

Não obstante, nossa jurisprudência demonstra considerar, em sua maior parte, o aspecto da diferença sexual como condição primária na diferenciação e demarcação do gênero, mantendo a construção de uma estrutura binária e potencialmente problemática, conforme exposto.

Ainda, nesse contexto, pode surgir a questão a respeito da possibilidade de proteção jurídica aos sujeitos que não se enquadram perfeitamente nestes moldes binários, como a população transgênero.

Embora até o momento não conste nenhuma decisão no STJ discutindo a aplicabilidade da Lei Maria da Penha a esta população, a solução que tem sido adotada por alguns Tribunais vem no sentido de compreender estes sujeitos como pertencentes a uma das possibilidades estruturais da categoria, adotantes ora do gênero feminino, ora do gênero masculino. Não tem ocorrido espaço para discussão sobre outras possibilidades que não as contidas em tal estrutura.

#### **4 CONCLUSÃO**

O presente artigo buscou proceder com a análise científica e exposição conceitual em relação às duas principais construções teóricas que exploram a temática de gênero, dada a relevância de nortes para a adequada compreensão dessa categoria, tendo em vista a opção legislativa que consta em nosso ordenamento jurídico pátrio, na qual é definida a violência doméstica e familiar contra mulher a partir da conduta baseada no gênero.

Da análise das decisões contidas no Superior Tribunal de Justiça, fora constada a aparição de decisões que se fundamentam numa filosofia de bases modernas, estabelecidas de marcos supostamente verdadeiros, especialmente em relação à vinculação entre as categorias de sexo e gênero, possibilitando a predominância da estrutura de inteligibilidade binária. Dessa forma, demonstrou-se existirem suficientes elementos para credibilidade da hipótese inicialmente lançada, segundo a qual a jurisprudência está mais próxima das contribuições advindas da obra de Simone de Beauvoir, sobretudo quando considera o gênero como fruto de uma construção social vinculada à existência corpórea material.

No entanto, a partir de então, também é perceptível a problemática advinda da adoção de determinados marcos, principalmente quando se argumenta que situação de vulnerabilidade, hipossuficiência e fragilidade seriam condições inerentes ao sexo biológico, o que certamente não corresponde às concepções de Beauvoir, mas são dados que constam em nossa jurisprudência e estão de acordo com as problemáticas identificadas por Butler quando da crítica à adoção de determinados marcos.

## REFERÊNCIAS

- ALÓS, A. P. Gênero, epistemologia e performatividade: estratégias pedagógicas de subversão. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 19 [2], p. 421-449, maio-agosto. 2011.
- BEAUVOIR, S. **O Segundo Sexo**. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2016.
- BOBBIO, N. **Teoria da Norma Jurídica**. São Paulo, Edipro, 2016.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 08 ago. 2006. Seção 1, p. 1.
- BUTLER, J. **Problemas de gênero Feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2013.
- CAMPOS, C. et al. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.
- CIRINO, S. M. **(Des)construção da identidade de gênero: inserção crítica ao sujeito do feminismo e o reconhecimento do trabalho da mulher**. 220 f. Tese (Doutorado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.
- FONSECA, A. C. M. **Corpo, Biopolítica e Direito: percursos filosóficos da ordenação e regulação biológica**. 272 f. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.
- LIMA, T. C. S; MIOTO, R. C. T. **Rev. Katál**, Florianópolis, v. 10, n. esp., p. 37-45, 2007.
- SCHORN, R. Da Metafísica à Metodologia: Kant e Popper. **Kant e-Prints**, Campinas, v. 8, n. 2, p. 43-66, jul.-dez. 2013.
- STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 936222 / MG 2016/0158501-5. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJe 07/11/2016. **STJ**, 2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201601585015&dt\\_publicacao=07/11/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201601585015&dt_publicacao=07/11/2016)>. Acesso em: 07/11/2018.
- STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 1020280 / DF 2016/0309986-0. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJe: 31/08/2018. **STJ**, 2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201603099860&dt\\_publicacao=31/08/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201603099860&dt_publicacao=31/08/2018)>. Acesso em: 07/11/2018.

STJ. HABEAS CORPUS: HC 175816 / RS 2010/0105875-8. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJe: 28/06/2013. **STJ**, 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201001058758&dt\\_publicacao=28/06/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001058758&dt_publicacao=28/06/2013)>. Acesso em: 07/11/2018.

STJ. HABEAS CORPUS: HC 413357 / MG 2017/0210671-5. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. DJe: 30/05/2018. **STJ**, 2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201702106715&dt\\_publicacao=30/05/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702106715&dt_publicacao=30/05/2018)>. Acesso em: 07/11/2018.

STJ: RECURSO ESPECIAL: REsp 1616165 / DF 2016/0194164-0. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. DJe: 22/06/2018. **STJ**, 2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201601941640&dt\\_publicacao=22/06/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201601941640&dt_publicacao=22/06/2018)>. Acesso em: 07/11/2018.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1623144 / MG 2016/0229146-9. Ministro Nefi Cordeiro. DJe: 29/08/2017. **STJ**, 2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201602291469&dt\\_publicacao=29/08/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602291469&dt_publicacao=29/08/2017)>. Acesso em: 07/11/2018.

STJ. RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS: RHC 92825 / MT 2017/0323130-2. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe: 29/08/2018. **STJ**, 2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201703231302&dt\\_publicacao=29/08/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201703231302&dt_publicacao=29/08/2018)>. Acesso em: 07/11/2018.

## APÊNDICE

JURISPRUDÊNCIA	COMPREENSÃO DE GÊNERO					TRECHOS DAS DECISÕES
	ESTRUTURA BINÁRIA	ESTRUTURA PLURAL	GÊNERO COMO CONSTRUÇÃO SOCIAL	SEXO COMO MARCO DEFINIDOR DO GÊNERO	VULNERABILIDADE INERENTE AO SEXO SEM IDENTIFICAÇÃO A PARTIR DA EMENTA	
AgRg no AREsp 1020280 / DF	1			1	1	"1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. Precedentes.2.No caso dos autos, verifica-se que o fato de a vítima ser do sexo feminino não foi determinante para a caracterização do crime de estupro de vulnerável"
RHC 92825 / MT	1			1	1	"3. A Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos."
HC 357827 / SC					1	
AgRg no AREsp 1310737 / ES					1	
REsp 1616165 / DF	1			1	1	"O excesso na imposição de castigo pelo pai à filha menor que com ele coabita atrai a incidência do art. 5º da Lei Maria da Penha, quando observado que a violência, além de estar estritamente ligada ao contexto familiar, decorre inequivocamente da vulnerabilidade do gênero feminino e da hipossuficiência ou inferioridade física da vítima frente àquele que é

						imputado como seu algoz. É dizer, quando constatado que a condição de mulher da vítima foi fator determinante para a agressão supostamente perpetrada por seu genitor.”
AgRg no REsp 1741418 / SP					1	
REsp 1726181 / RS	1		1	1		“A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. Precedentes. 2. No caso dos autos, verifica-se que o fato de a vítima ser do sexo feminino não foi determinante para a prática da contravenção penal, mas sim a idade avançada da ofendida”.
HC 413357 / MG					1	
HC 349851 / SP			1			“3. A definição do gênero sobre o qual baseada a conduta comissiva ou omissiva decorre do equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir ‘direitos’ sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação, caracterizando-se, assim, conduta baseada no gênero para efeitos da Lei n. 11.340/2006. 4. No caso em comento, [...] verifica-se o preenchimento dos pressupostos elementares da violência doméstica e familiar contra a mulher, restando caracterizada a ação baseada no gênero.”
RHC 50636 / AL			1			“2. A definição do gênero sobre o qual baseada a conduta comissiva ou omissiva decorre do equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir ‘direitos’ sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação, caracterizando-se, assim, conduta baseada no gênero para efeitos da Lei n. 11.340/2006.”
HC 403246 / MG			1			“A definição do gênero sobre o qual baseada a conduta comissiva ou omissiva decorre do equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir ‘direitos’ sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação, caracterizando-se, assim, conduta baseada no gênero para efeitos da Lei n. 11.340/2006”
RHC 69019 / ES					1	
REsp 1623144 / MG		1	1			“O relevantíssimo interesse de proteção a toda relação afetiva (mesmo homoafetiva, mesmo em violências que não envolvam o binômio agressor homem e vítima mulher), de valorização do gênero como autocompreensão na sociedade, de evitação a toda forma de violência e de mais forte intervenção estatal em favor do vulnerável, exige ampliações pela via da alteração legislativa.”
AgRg no AREsp 1022313 / DF					1	
AgRg no AREsp 603381 /	1			1		"Ao assim decidir, o Tribunal a quo solucionou a

ES						controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, a incidência da Lei Maria da Penha possui como pressuposto a motivação de gênero para a prática do crime, o que não ocorre no caso dos autos, haja vista que o fato de a vítima ser do sexo feminino não foi determinante para a prática do crime"
REsp 1549398 / TO	1			1		" [...] não diviso na situação dos autos a ocorrência de violência psicológica doméstica baseada no gênero feminino, que atrairia a proteção da Lei Maria da Penha [...] É de se ressaltar que, na hipótese, os possíveis maus tratos narrados na denúncia seriam originários de relação de subordinação de natureza trabalhista e não de submissão da vítima pelo único fato de ser pessoa do sexo feminino."
AgRg no AREsp 936222 / MG	1			1	1	"Tendo as instâncias ordinárias concluído, com base nos elementos de prova carreados aos autos, que o crime praticado foi motivado por questões de gênero, considerando que a vítima estaria em situação de vulnerabilidade por ser do sexo feminino, para se chegar à conclusão diversa do julgado seria necessário o revolvimento de todo o acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ."
AgRg no REsp 1574112 / GO					1	
AgRg no RHC 74107 / SP	1		1	1		"4. A mulher possui na Lei Maria da Penha a proteção acolhida pelo país em direito convencional de proteção ao gênero, que independe da demonstração de concreta fragilidade, física, emocional ou financeira."
AgRg no REsp 1456355 / DF					1	
RHC 69334 / SC					1	
HC 344369 / SP	1			1	1	"para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica [...] não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico [...], exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. Precedentes. 2. No caso dos autos, verifica-se que o fato de a vítima ser do sexo feminino não foi determinante para a prática do crime de estupro de vulnerável "
HC 335217 / SP					1	
HC 265694 / SP					1	
AgRg no RHC 62681 / SP					1	
RHC 55030 / RJ	1			1	1	"Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos [...]Nesse contexto, é de se ter claro que a própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros"

AgRg no REsp 1430724 / RJ						1	
REsp 1416580 / RJ	1			1	1		“Com efeito, a presunção de hipossuficiência da mulher, a implicar a necessidade de o Estado oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente, constitui-se em pressuposto de validade da própria lei. Vale ressaltar que, em nenhum momento, o legislador condicionou esse tratamento diferenciado à demonstração dessa presunção, que, aliás, é ínsita à condição da mulher na sociedade hodierna.”
AgRg no REsp 1427927 / RJ						1	
HC 250435 / RJ	1			1			" 'Entretanto, a distinção estabelecida pela lei acerca do que seria ato de violência contra a mulher, não leva em conta a idade da vítima e sim ser ela do sexo feminino' [...]Outrossim, o Tribunal de origem, com o grau de discricionariedade próprio à espécie constatou estar preenchido o requisito de motivação de gênero, sendo impossível, à luz dos fatos narrados, infirmar-se essa ilação"
HC 196877 / RJ						1	
HC 181246 / RS						1	
HC 175816 / RS	1			1			"Deve-se reconhecer que a violência de gênero é um evento sociológico e epidemiológico, fruto da diferença de poder entre homens e mulheres, dos distintos papéis sociais atribuídos a cada gênero e da subordinação histórica das mulheres."
RHC 27622 / RJ						1	
HC 190411 / MS						1	
HC 176196 / RS						1	
HC 172634 / DF						1	
HC 172784 / RJ	1			1			"O fato de a menor agredida ser do sexo feminino não possui qualquer influência no delito praticado pela paciente, pois foi a condição de criança que levou a acusada a praticá-lo. Caso a vítima fosse homem, a conduta não deixaria de existir, pois o fundamental para a acusada era a incapacidade de resistência da vítima diante das agressões físicas e mentais praticadas. Dest'arte, se o delito não tem razão no fato de a vítima ser do gênero mulher, não há falar em competência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar."
HC 109547 / ES						1	
CC 96532 / MG						1	
CC 96533 / MG						1	
CC 88027 / MG						1	
HC 92875 / RS						1	
<b>TOTAL</b>	<b>14</b>	<b>1</b>	<b>6</b>	<b>13</b>	<b>8</b>	<b>25</b>	